



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.849 - PR
(2009/0123452-6)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **COTRANS - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE**
 ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S)**
INTERES. : **URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**
ADVOGADO : **IVO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
PROCURADOR : **SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. MULTA. MANUTENÇÃO.

1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central consistente na falta de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial.

2 - A deficiência de formação do agrado de instrumento por falta de procuração que outorga poderes ao advogado subscritor das contrarrazões deve ser sanada por certidão que informa a sua inexistência nos autos originais, providência que deve ser demonstrada no momento de interposição do recurso.

3 - A insistência da parte embargante em discutir questão já devidamente debatida e pacificada na jurisprudência do STJ fundamenta a imposição da multa com base no art. 538, do CPC.

3 - Precedentes jurisprudenciais específicos desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.849 - PR
(2009/0123452-6)**

EMBARGANTE : COTRANS - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO : IVO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental apresentado contra a decisão monocrática que negara seguimento a agravo de instrumento por deficiência de formação, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO DO RECURSO. MULTA. ART. 538, DO CPC.

1. Os embargos de declaração previstos no art. 535 do CPC somente são aceitos quando há contradição, obscuridade ou omissão.
2. São procrastinatórios os embargos de declaração que simplesmente reiteram as razões apresentadas em recurso anteriormente examinado, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. "(fls. 524/231).

Nas razões recursais, sustentou o agravante que o acórdão embargado teria sido omissos quanto à alegação de efetivo cumprimento das formalidades legais previstas no art. 544, do CPC, destacando que não poderia ter sido juntado ao instrumento um documento que não existe nos autos originais.

Alegou, ainda, que deve ser afastada a multa imposta com fundamento no art. 538, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, pois *"os signatários não são e jamais serão impertinentes com qualquer autoridade Judiciária. Mas não podem se calar diante de tamanho vício da decisão embargada, na forma de omissão"*(fls. 542).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.849 - PR
(2009/0123452-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Extraí-se das razões apresentadas pela parte embargante que sua pretensão é a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, superando-se o óbice formal relativo à deficiência de formação.

Não merece acolhida a irresignação recursal da embargante, pois não ocorreu a alegada omissão, porquanto a decisão embargada cuidou expressa e amplamente da questão processual debatida no agravo de instrumento.

Ressalte-se, novamente, respondendo a alegação central relativa ao óbice formal de ausência de cópia da procuração do advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial, que constitui peça obrigatória do instrumento de agravo, na forma do art. 544, parágrafo 1º, do CPC.

Se não houver essa peça obrigatória nos autos originais, o instrumento deve ser formado com certidão que aponte a referida inexistência, providência que deve ser tomada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, conforme se pode depreender dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. JUNTADA TARDIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de procuração ou de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora da petição de contrarrazões ao recurso especial e de contra-minuta ao agravo desatende a norma estabelecida no artigo 544, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo, demandando o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Esta Corte não está vinculada à decisão do Tribunal de origem, haja vista que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade.

4. Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.

5. A orientação jurisprudencial do Pretório Excelso é firme no sentido de que a ilegitimidade da data do carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso especial impede a aferição de sua respectiva tempestividade sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

6. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, caberia à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que atestasse a data de interposição do recurso, sob pena de seu não-conhecimento, não se admitindo nesta instância especial, a realização de diligências para suprir eventuais falhas, bem como a juntada tardia de peças para complementar a sua formação.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1277378/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal.

3. A juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo."

(EDcl no Ag 852.908/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 15/06/2010)

Com relação ao pretenso afastamento da multa imposta com fundamento no art. 538, do CPC, importa ressaltar que, em que pese o reconhecimento de que não teriam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados o propósito de serem "*impertinentes com qualquer autoridade Judiciária*", o seu intuito de insistir na discussão a respeito da matéria já devidamente tratada na fundamentação do agravo regimental em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte é suficiente para justificar a imposição da aludida multa.

Ante o exposto, voto no sentido do desacolhimento dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0123452-6

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.168.849 / PR

Números Origem: 3428417 342841707

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COTRANS - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S)
INTERES.	: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO	: IVO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COTRANS - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S)
INTERES.	: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO	: IVO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária